

# **CONTROVÉRSIA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO “GUERRILHA DO ARAGUAIA” E LEI 6.683/1979 (LEI DA ANISTIA)**

**CONTROVERSY BETWEEN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: CASE “GUERRILHA DO ARAGUAIA” AND LAW 6.683/1979 (AMNESTY LAW)**

**Carolina Soares Hissa  
Vanessa Louise Silva Araújo**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo a análise das decisões proferidas tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais forneceram soluções opostas para um mesmo problema. O estudo dessa temática se deu pela sua importância para a história brasileira, pois foi em razão dessas duas decisões que voltaram ao debate a questão da lei da anistia e as violações de direitos humanos praticadas durante o regime militar. Antes de adentrar na controvérsia gerada por essas duas decisões, necessário se faz realizar abordagem histórica sobre a lei da anistia e a Guerrilha do Araguaia, e ainda uma explanação sobre a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. Em seguida, apresentam-se as decisões do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/2008 e a decisão da Corte IDH no caso “Caso Gomes Lund e outros - Guerrilha do Araguaia” Vs. Brasil, tecendo comentários acerca da fundamentação dessas decisões. É feito também um estudo da competência da Corte IDH e da eficácia de suas decisões. Por fim, faz-se uma explanação acerca da jurisprudência da Corte Internacional. A partir de pesquisas doutrinárias e bibliográficas, conclui-se que o Brasil como Estado-Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos deve cumprir o que foi determinado em sentença pela Corte Interamericana Direitos Humanos, ainda que contrarie decisão do STF, pois foi por expressa vontade que reconheceu a sua competência e, caso não cumpra a decisão internacional, o Brasil estará incorrendo em uma nova violação da Convenção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei da Anistia; Guerrilha do Araguaia; Controvérsia; Supremo Tribunal Federal; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This work has the objective to analyze the decisions by both the Federal Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights, which provided opposite solutions to the same problem. The study of this subject was given its importance for the Brazilian history, it was because of those two decisions returned to debate the issue of the amnesty law and the human rights violations committed during the military regime. Before embarking on the controversy generated by these two decisions, becomes necessary to make a brief historical perspective on the amnesty law and the Guerrilha do Araguaia, and even an explanation on imprescriptibility of crimes against humanity. Then we present the decisions of STF in the Action in Breach of Fundamental Precept n. 153/2008 and the decision of the Court IDH in the case “Caso Gomes

Lund e outros - Guerrilha do Araguaia” Vs. Brazil, commenting on the reasons for such decisions. It also made a study of the competence of Court IDH and effectiveness of its decisions. Finally, it is an explanation about the jurisprudence of the International Court. From research doctrinal and bibliographic, concludes that Brazil as a State Party to the American Convention on Human Rights must comply with the sentence that was given in the Inter-American Court of Human Rights, yet that contradicts the Federal Supreme Court decision, because it was recognized that the will expressed by jurisdiction and, if the decision international does not comply, the Brazil will be incurring a new violation of the Convention.

**KEYWORDS:** Amnesty Law; Guerrilha do Araguaia; Controversy; Federal Supreme Court. Inter-American Court Of Human Rights.

## **INTRODUÇÃO**

Controvérsias entre decisões proferidas por tribunais internacionais e cortes constitucionais não é algo novo no âmbito do Direito Internacional, porém esta é a primeira vez que ocorreu no Brasil, com o julgamento do “Caso Gomes Lund e outros - Guerrilha do Araguaia” Vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tanto a Corte Internacional como o Supremo Tribunal Federal se pronunciaram acerca da Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia), porém cada um se posicionou de uma maneira diferente. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a lei da anistia é incompatível com a Convenção Americana, pois suas disposições impedem a investigação e a sanção dos crimes cometidos à época da ditadura, carecendo, dessa forma, de efeito jurídico. O STF, na decisão que julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2008, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, declarou que a citada lei não perdeu sua validade jurídica, de forma que os crimes ocorridos na ditadura praticados por agentes do Estado com motivação política foram anistiados, não podendo assim haver processamento ou condenação criminal daqueles agentes.

Analisando-se apenas o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não haveria espaço para dúvidas quanto à eficácia da decisão, tendo em vista que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecendo assim a competência da Corte para dirimir conflitos envolvendo os direitos humanos, devendo, desta forma, cumprir tal como foi determinado na sentença proferida pela Corte Internacional. Acontece que no Brasil, antes da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado sobre o mesmo assunto, só que em sentido

totalmente contrário, na ADPF 153/2008 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, gerando, assim, a controvérsia.

A justificativa deste trabalho reside na importância que têm essas duas decisões para a história do Brasil, pois foi em razão delas que voltaram ao debate a questão da lei da anistia e as violações de direitos humanos que ocorreram à época da ditadura militar, sendo esta a primeira vez que ocorre no Brasil uma controvérsia entre uma decisão da Corte IDH e o STF. Além de ser um tema muito atual e polêmico, essas decisões atingem vários segmentos do Estado, como o Ministério Público, o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Exército, além de civis e ex-agentes militares. Como se verá adiante, ainda não se sabe qual decisão terá total prevalência, pois não há hierarquia entre esses órgãos, mas é certo que a decisão internacional da Corte IDH já começou a repercutir na sociedade e nas ações do Ministério Público Federal.

A questão principal a ser enfrentada é sobre qual decisão deverá prevalecer, porém antes de ser respondido esse questionamento, realizar-se-á um estudo prévio da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na resolução de conflitos e entender-se-á como se dá a eficácia jurídica de suas decisões dentro do ordenamento jurídico de cada Estado-Parte.

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória porque classifica, explica e interpreta os fatos assumindo as formas bibliográfica e documental, sem interferência do pesquisador, apenas procurando aprimorar ideias. Quanto à natureza da pesquisa, é qualitativa, pois busca uma maior compreensão das ações e relações humanas e não critérios de representatividade numérica.

Para uma melhor compreensão do caso em estudo, far-se-á, primeiramente, uma abordagem histórica, no sentido de situar o momento em que fora sancionada a referida lei e quais as suas consequências para o povo brasileiro. Outro ponto a ser analisado será a “Guerrilha do Araguaia”, que foi um dos movimentos de resistência ao regime militar, organizada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Antes de adentrar no mérito da controvérsia, ponto central do presente trabalho, será analisada a questão da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, no sentido de

responder ao primeiro questionamento que pode surgir aos interessados no tema: os crimes perpetrados durante a ditadura já não já estariam prescritos?

Logo após analisa-se o tema principal do presente estudo, que é a controvérsia gerada entre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/2008, demonstrando, assim, a fundamentação jurídica sustentada por cada uma das cortes. Ao final, pondera-se a jurisprudência da Corte IDH, realizando-se estudo comparado entre o caso brasileiro e outros no contexto latino-americano.

Como conclusão demonstra-se qual a consequência jurídica caso o Estado brasileiro não cumpra o que foi determinado em sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, haja vista que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direito Humanos e aceitou se submeter à jurisdição da referida Corte Internacional e, como Estado-Parte da Convenção, deve exercer o controle de convencionalidade entre suas normas internas e a Convenção.

## **1. LEI DA ANISTIA E A GUERRILHA DO ARAGUAIA**

Para que seja compreendida a controvérsia gerada entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é de fundamental importância lembrar alguns fatos marcantes na história brasileira. Sendo o primeiro deles a promulgação da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979), que para muitas pessoas foi um acordo político que assegurou uma anistia geral, ampla e irrestrita, mas que para outras não correspondeu aos anseios pelos quais a sociedade civil havia lutado. Outro fato histórico que aqui será analisado é em relação à Guerrilha do Araguaia organizada pelo PC do B<sup>1</sup> e às operações do exército realizadas para extirpá-la, por ser um movimento contra o regime militar.

Além desses fatos, será necessário esclarecer a primeira dúvida que pode surgir aos que se interessam pelo tema aqui proposto, que é, justamente, se os crimes cometidos pelo exército contra os guerrilheiros são crimes de lesa humanidade<sup>2</sup> e se por essa razão são considerados imprescritíveis e, portanto, passíveis ainda de investigação, processamento e punição.

---

<sup>1</sup> Partido Comunista do Brasil – Fundado em 25 de março de 1922, na cidade de Niterói-RJ. Partido político de esquerda que criou um movimento de resistência ao regime militar na região Amazônica chamado de Guerrilha do Araguaia.

<sup>2</sup> Rol de crimes contra a humanidade - Art. 7º do Estatuto do Tribunal Internacional Penal (Promulgado no Brasil pelo Decreto 4.388/2002)

Como introdução à controvérsia entre as decisões das cortes, será explicitado quando e como tramitou a demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até o momento em que o Brasil foi processado pela Comissão perante a Corte Interamericana de Direito Humanos.

### **1.1 Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979)**

A controvérsia gerada entre o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (a seguir denominada “Corte Interamericana”, “Corte Internacional” ou “Corte IDH”) está em torno da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia), sancionada em 28 de agosto de 1979 pelo general João Baptista Figueiredo, o último presidente da ditadura militar (1964-1985). Veja-se o que dispõe o Art. 1º da citada Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.  
(BRASIL, *on-line*)

Para o direito penal, a anistia é uma causa de extinção da punibilidade, ou seja, o Estado após a sua concessão perde o direito de punir aquele que cometeu alguma conduta tipificada como crime. Nas palavras do autor Cesar Roberto Bitencourt (2007, p.708), a “Anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas da extinção da punibilidade [...]. A anistia, já se disse, é o esquecimento jurídico do ilícito e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como crimes, de regra políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente os crimes comuns.”

Segundo as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto do STF, em seu voto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/2088, “a anistia é um perdão, mas é um perdão coletivo. É a coletividade perdoando quem incidiu em certas práticas criminosas.”

(BRASIL, 2010, p.135). Esse perdão coletivo adveio numa época em que o Brasil passava pela transição de um Regime Militar para um Regime Democrático.

A promulgação dessa lei anistiou todos aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos à época da ditadura militar. É em razão dessa lei que muitos militares que comandaram e praticaram crimes comuns naquela época, como homicídio, tortura e desaparecimento forçado (crimes contra a humanidade), não foram processados e punidos. Exemplo disso foi o que aconteceu com a Guerrilha do Araguaia.

O argumento utilizado por aqueles que defendem a lei da anistia é que ela teria sido fruto de um acordo político envolvendo várias classes e instituições políticas brasileiras, e com esta lei foi assegurada anistia ampla, geral e irrestrita tanto aos opositores do regime militar quanto aos próprios agentes do Estado.

Flávio de Campos (2001) diz que o então presidente do Brasil, João Baptista Figueiredo, na busca de liberalização gradual do regime militar sancionou a referida lei, beneficiando mais de quatro mil pessoas que foram apenadas durante a ditadura, porém, a maior restrição ficou justamente em relação aos crimes perpetrados pelos guerrilheiros que eram opositores ao regime ditatorial. Ou seja, aos integrantes dos órgãos de repressão que cometeram crimes contra a humanidade fora concedido perdão incondicional; já para os guerrilheiros que lutaram pelo fim do regime ficou a maior restrição. Concluindo-se, assim, que não existiu a famosa anistia ampla, geral e irrestrita.

Devido ao esse perdão incondicional dado aos militares com a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), foi que os crimes que ocorreram durante operações do exército contra o movimento da Guerrilha do Araguaia não foram devidamente investigados, processados e punidos, e foi em razão desta conduta omissiva do Estado brasileiro, que ele foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **1.2 Guerrilha do Araguaia**

No contexto da ditadura militar, surgiu a Guerrilha do Araguaia, que foi um dos movimentos de resistência ao regime militar organizada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), tendo sido travada em localidades próximas ao Rio Araguaia, na divisa dos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins (na época, pertencente ao Estado de Goiás).

A Guerrilha do Araguaia foi considerada como o maior movimento armado contra a ditadura militar (1964-1985). Estima-se que o grupo possuía 98 guerrilheiros, sendo 78 jovens advindos de metrópoles e 20 camponeses da região do Araguaia. As operações do exército brasileiro, com a intenção de extirpar a Guerrilha, foram empreendidas entre 1972 e 1975. (SALTIEL, *on-line*).

Veja-se o que informa o Relatório Parcial do Ministério Público Federal (BRASIL, 2001, p. 02), sobre as operações do exército brasileiro visando eliminar a guerrilha:

Consta que as Forças Armadas brasileiras realizaram três operações para a eliminação desse foco guerrilheiro, nos anos de 1972 a 1974. Na terceira e última fase de repressão - ocorrida em 1973 e 1974 houve muita violência, e todos os guerrilheiros teriam sido mortos mesmo quando presos com vida. Os dados colacionados dão notícia de que cerca de 76 guerrilheiros teriam sido mortos no local.

Interessante destacar que no curso das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal foi descoberta a presença, ainda naquela época, no ano de 2001, do exército brasileiro na região do Araguaia. Segundo moradores da região, estes foram proibidos pelo serviço de inteligência do exército de fornecerem qualquer informação sobre a guerrilha.

Segundo este relatório, o Ministério Público Federal entendeu que as ações desses agentes militares do Serviço de Inteligência do Exército tinham sido utilizadas com o objetivo de obter informações sobre pessoas que estariam indo naquela região em busca de dados sobre a Guerrilha do Araguaia e, além disso, para proibir que os moradores falassem com jornalistas, pesquisadores ou qualquer outra pessoa que se interessasse sobre os fatos acontecidos naquele local. (BRASIL, 2001).

Esse fato histórico, que para muitos brasileiros já foi esquecido, ainda está na memória recente tanto dos moradores da região do Araguaia como dos próprios agentes militares. Constata-se o quanto esse tema ainda faz parte do cotidiano de muitos brasileiros, sendo essa uma das razões para o presente estudo.

É diante deste contexto histórico que surge a divergência entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal e, para que haja uma melhor compreensão da controvérsia, será analisada, primeiramente, a questão da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e, posteriormente, será visto como foi o

trâmite perante a Comissão Americana de Direitos Humanos, antes de ocorrer o processamento e posterior condenação do Brasil pela Corte IDH.

### **1.3 Imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade**

Quando se fala dos crimes cometidos durante o regime militar, o primeiro questionamento levantado é quanto à prescrição daqueles crimes. Primeiramente, vale ressaltar que os crimes como desaparecimento forçado, execução sumária extrajudicial e de tortura cometidos por agentes de Estado visando reprimir a Guerrilha do Araguaia foram considerados pela Corte IDH como crimes contra a humanidade, conforme será visto no segundo capítulo. Conforme ensinam os professores Luiz Flávio e Gomes Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 98), para que sejam considerados crimes contra humanidade, é necessária a presença de:

- (a) atos desumanos (assassinatos, extermínios, desaparecimentos etc.), (b) generalizados ou sistemáticos, praticados (c) contra a população civil, (d) durante conflito armado ou período de exceção, (e) correspondente a uma política de Estado levado a cabo por agente públicos ou pessoas que promoveram essa política, (f) praticados com conhecimento desses agentes.

Infere-se, portanto, que o caso em estudo se coaduna perfeitamente com os requisitos citados acima para que seja caracterizado como crimes contra a humanidade. Na época da Guerrilha foram praticados por agentes militares crimes de tortura, homicídios, sequestros, generalizados contra a população civil que vivia na região do Araguaia durante o período da ditadura militar, crimes estes praticados com conhecimento das autoridades militares.

A imprescritibilidade dos crimes contra humanidade se deve às normas do *jus cogens* internacional, que são normas imperativas de direito internacional ou de direito universal, como, por exemplo, as Resoluções da ONU de 1946 e Princípios de Nuremberg que tratam de crimes contra a humanidade. A imprescritibilidade também se deve ao fato de que alguns crimes cometidos têm caráter permanente, como é o caso do crime de desaparecimento forçado, é o que dizem Gomes e Mazzuoli (2011).

Vale lembrar que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, adotada pela Resolução 2.391 da Assembleia-Geral da ONU não foi ratificada pelo Brasil, porém, devido o seu caráter de norma *jus cogens*



internacional não pode ser derogada, não podendo a norma de direito interno brasileiro se sobrepor a ela. (GOMES; MAZZUOLI, 2011)

Pode-se identificar o princípio da imprescritibilidade também no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tratado este ratificado pelo Estado brasileiro<sup>3</sup>. Conforme consta no seu art. 5º do referido Estatuto, o TPI tem competência para julgar crimes como o de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. No seu Art. 29<sup>4</sup> ele menciona, justamente, sobre a imprescritibilidade dos citados crimes.

Analisando a Constituição Federal Brasileira de 1988, encontram-se duas hipóteses de crimes imprescritíveis, quais sejam: o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, constantes, respectivamente, no Art. 5º, incisos XLII e XLIV<sup>5</sup>. Porém, ainda há outra hipótese de imprescritibilidade de crimes no Brasil, que é justamente a que se encontra “presente no plano internacional e universal, que é precisamente a que versa sobre os crimes de lesa-humanidade.” (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 95)

É em razão do princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, que os crimes cometidos durante as operações do exército brasileiro, com a intenção de extirpar a Guerrilha do Araguaia, não estão prescritos, motivo esse que justifica o processamento e condenação do Brasil pela Corte Interamericana mesmo após 25 anos do fim da ditadura militar brasileira.

## **2. A CONTROVÉRSIA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/200, tendo como tema central a Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia)

---

<sup>3</sup> Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Promulgado no Brasil pelo Decreto 4.388/2002)

<sup>4</sup> Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

<sup>5</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

e, em dezembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs.. Brasil, condenando o Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos perpetrados durante a Guerrilha do Araguaia.

A questão debatida na ADPF 153/2008 pelos Ministros do STF se concentrou na interpretação dada à Lei no que se refere aos crimes políticos ou conexos, ou seja, se para efeitos daquela lei os crimes comuns como homicídio, tortura, sequestro, praticados pelos agentes de estado estariam abarcados pela lei de anistia.

Já no plano internacional, a Corte IDH analisava a responsabilidade internacional do Brasil frente às violações de direitos humanos ocorridos na Guerrilha do Araguaia perpetradas pelos seus agentes de estado contra guerrilheiros e camponeses, além de analisar a lei de anistia brasileira. Logo, há duas decisões com conteúdos semelhantes, proferidas no mesmo ano, por cortes distintas e sem qualquer vinculação, gerando, dessa forma, a controvérsia.

## **2.1 Decisão do STF na ADPF 153/2008**

Em 20/10/2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB propôs, no STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 153/2008. O dispositivo legal questionado foi o § 1º do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia). Veja-se:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL, *on-line*)

Em síntese, a OAB requereu pela procedência do seu pedido, para que o STF desse à Lei 6.683/1979) interpretação conforme a Constituição, declarando que a anistia concedida pela lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes do Estado contra opositores políticos durante a ditadura militar. E como fundamento

“invocou os preceitos fundamentais constitucionais da isonomia (art. 5º *caput*)<sup>6</sup>, direito à verdade (art. 5º XXXIII)<sup>7</sup>, e os princípios republicanos, democrático (art. 1º, parágrafo único)<sup>8</sup> e da dignidade da pessoa humana (art. 1., III)<sup>9</sup>.” (RAMOS, 2011, p. 180).

Tanto a Advocacia-Geral da União, quanto a Procuradoria Geral da República, manifestaram-se pela improcedência da ADPF proposta pela OAB. Já o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil manifestaram-se pela procedência da ADPF.

O julgamento da ADPF aconteceu em 28.04.2010 e o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido da OAB, momento em que foi declarada que a Lei da Anistia não teria perdido sua validade.

Para o Supremo Tribunal Federal, a Lei da Anistia originou-se de um intenso debate social, tendo sido necessária essa etapa ao processo de redemocratização do país. Sem a lei, perpetuaria o clima de desconfiança entre ambos os lados do conflito e, provavelmente, outros crimes seriam praticados. (LIMA, 2011).

Dois foram os votos vencidos, no julgamento da ADPF 153/2008: o voto do Ministro Ricardo Lewandowski e do Ministro Ayres Brito. O primeiro Ministro lembrou que, nos dois tratados, dos quais o Brasil é Estado-Parte (Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), foi convencionado que o Estado tem o dever de investigar, ajuizar e punir responsáveis por graves violações de direitos por eles protegidos. O Ministro em seu voto julgou que deveria ser dada interpretação conforme ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia), de modo a que:

se entenda que os agentes do Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no referido dispositivo legal, devendo o juiz ou o tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realizar uma abordagem caso a caso (*case by case approach*), mediante a adoção de critérios da preponderância e da atrocidade dos meios, nos moldes da jurisprudência desta Suprema Corte, para o fim de caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

<sup>7</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>8</sup> Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>9</sup> Art. 1º [...] III - a dignidade da pessoa humana;

com a consequente exclusão da prática de delitos políticos ou ilícitos considerados conexos. (BRASIL, 2010, p. 130).

O Ministro Ayres Brito votou no sentido de que fosse dada interpretação conforme a Constituição, excluindo da Lei 6.683/1979 “qualquer interpretação que signifique estender à anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente.” (BRASIL, 2010, p.146).

A relevância e o ineditismo deste tema estão, justamente, no fato de que, enquanto estava sendo processada a ADPF 153 no Brasil, simultaneamente, o Estado brasileiro estava sendo processado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a demanda relacionava-se diretamente com o assunto em debate: a Lei da Anistia e os crimes cometidos durante o regime militar.

Este é ponto culminante da controvérsia: em 24/11/2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença em sentido contrário à decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando que o Brasil “deverá conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja”. (LIMA, 2011, *on-line*).

## **2.2 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Araguaia”**

Em sentença publicada em 14/12/2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil que os crimes contra a humanidade, como homicídios, torturas e desaparecimentos ocorridos durante a ditadura militar (1964-1985), praticados por agentes do Estado, deverão ser investigados, processados e punidos pelo Brasil.

Na decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que as disposições da Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia) impedem que sejam realizadas as devidas investigações e processamento daqueles que cometeram graves violações de direitos humanos e, desta forma, foram consideradas incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Entendeu ainda a Corte que as disposições encontradas na Lei da Anistia carecem de efeitos jurídicos, não podendo, assim, ser empecilho para que sejam devidamente investigados os fatos ocorridos durante a ditadura, especificamente, na época da “Guerrilha do Araguaia”.

Adiante, alguns trechos da sentença da Corte IDH, no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, no que se refere à interpretação dada à Lei da Anistia brasileira:

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (*supra* pars. 87, 135 e 136) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

Em síntese, a Corte IDH considerou que muitos dos direitos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos foram violados pelo Estado brasileiro, tendo em vista a forma como foi interpretada a Lei da Anistia brasileira. Na sentença, a Corte afirma que, sendo ratificada a Convenção Americana, o Estado-parte deve adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais do direito interno que contrariem a Convenção, como aquelas “que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 65).

A Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/1979) é justamente essa disposição legal do direito interno que impediu a investigação, o processamento e a punição daqueles agentes que praticaram violações de direitos humanos durante a Guerrilha do Araguaia. Foi em razão dessa lei e da falta de medidas para deixá-la sem efeito no âmbito interno que se ensejou a condenação do Brasil no âmbito internacional.

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p.65).

Os desaparecimentos forçados de 62 (sessenta e duas) pessoas, a aplicação da Lei da Anistia com o intuito de acobertar graves violações de direitos humanos, a ineficácia das ações judiciais não penais, a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação violaram frontalmente as disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, e em razão dessas violações é que o Brasil foi condenado. Como já visto acima, em abril de 2010, ou seja, antes da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal já havia sido decidido na ADPF nº 153/2008, proposta pela OAB, que a Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) é válida, não podendo haver, portanto, o processamento e a condenação criminal dos militares.

A questão aqui a ser enfrentada é: decisões antagônicas para um mesmo problema. Controvérsia entre órgãos jurisdicionais distintos. Qual decisão deverá prevalecer? A do Supremo Tribunal Federal ou da Corte Internacional? Antes responder a este questionamento, é necessário fazer uma análise, primeiramente, da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na resolução de conflitos como o do caso em estudo.

### **2.3 Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A definição da Corte IDH encontra-se elencada no art. 1º do seu estatuto: “A Corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste estatuto” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *on-line*).

A Corte é o segundo órgão da Convenção Americana (o primeiro é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos), sendo o órgão jurisdicional do sistema interamericano “que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana”. (MAZZUOLI, 2010, p.832). O objetivo precípua desta corte é aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (chamada também de Pacto de San José da Costa Rica).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre os Direitos Humanos, em São José na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. A sede da Corte encontra-se estabelecida em San José na Costa Rica, local este onde são realizadas as sessões de julgamentos.

Duas são as funções da Corte: a contenciosa e a consultiva. Conforme preceitua o Art. 62 da referida Convenção Americana de Direitos Humanos, essa corte tem como competência conhecer de casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, desde que os Estados Partes, nos casos submetidos à Corte, tenham reconhecido a competência desta por declaração especial ou por convenção especial. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *on-line*)

Uma de suas funções essenciais é a contenciosa, pela qual a Corte decide sobre casos em que possam existir violações de direito ou liberdade protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Caso a Corte decida que houve violação do que foi pactuado, “[...] determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. [...] que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento da indenização justa à parte lesada”, nos termos do art. 63 da CADH. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *on-line*)

André de Carvalho Ramos (2011) ensina que a Corte IDH também realiza o controle de convencionalidade, que seria uma apreciação dos dispositivos de lei do direito interno, incluindo-se aí também as normas constitucionais, verificando a compatibilidade destes dispositivos legais com as normas internacionais de direitos humanos.

Analisando apenas a competência da Corte Interamericana de Direito Humanos, conclui-se que sua decisão sobre o caso da Guerrilha do Araguaia deve ter plena eficácia no âmbito jurídico brasileiro, ou seja, o que foi decidido deverá ser cumprido.

Alguns juristas entendem que as decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos já não significam a última palavra, pois dizem que acima do sistema judiciário brasileiro está o sistema interamericano de direitos humanos, composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ou seja, quando um direito previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual foi ratificado pelo Brasil, não for amparado pela justiça brasileira, haverá a possibilidade de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (MAZUOLLI, 2010).

Supremo Tribunal Federal – intérprete último da Constituição Brasileira e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – intérprete última da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como conciliá-los?

Marcelo Neves (2009), em sua obra sobre o Transconstitucionalismo, cita vários exemplos de conflitos como esse, em que cortes distintas, sem hierarquia entre si, produzem decisões sobre um mesmo caso. No caso em estudo, seria o denominado Transconstitucionalismo entre direito internacional público e direito estatal.

Lima (2010), parafraseando Neves (2009), afirma que autor propõe que as diversas ordens jurídicas tentem manter o diálogo umas com as outras, ao invés de tentarem impor unilateralmente suas ideias, não devendo haver uma relação de hierarquia ou subordinação vertical entre esses órgãos jurisdicionais e, sim, um intercâmbio de ideias, em que todos possam contribuir com sua perspectiva sobre determinado assunto e, assim, possam proferir decisões que atinjam um objetivo comum. Na prática, seria como os juízes brasileiros aproveitassem o material desenvolvido por cortes internacionais, com o objetivo de proteger com mais consistência o conteúdo dos direitos fundamentais.

Marcelo Neves (2009) usa de uma metáfora em seu trabalho para melhor exemplificar o Transconstitucionalismo: a metáfora do “ponto cego”. O autor afirma que todos nós possuímos um ponto cego, ou seja, é um ponto que não conseguimos enxergar em nós mesmos. Com isso, ele tenta nos explicar que no momento em que não vemos o nosso ponto cego, mas nos dispomos a ouvir a outra pessoa que consegue ver em nós o que não podemos ver, nosso campo de visão se amplia com novas ideias, novas perspectivas.

Poderíamos adequar essa ideia à questão das controvérsias entre tribunais internacionais e cortes nacionais. O caso não é saber quem dará a última palavra no caso, mas estimular a harmonia entre os vários órgãos jurisdicionais, com o intuito de que os casos comuns sejam trabalhados conjuntamente.

Nesse mesmo sentido, Gomes e Mazzuoli (2011, p. 56) afirmam como deveriam ser as relações entre o direito internacional e direito interno:

[...] as relações entre direito internacional e o direito interno são relações dialógicas, em que um ordenamento “dialoga” com o outro a fim de escolherem (juntos) qual a melhor norma (internacional ou interna) que será aplicada no caso concreto quando presente uma violação de direitos humanos.

O problema está, justamente, no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 153/2008, não demonstrou nenhum interesse em trabalhar o caso, conjuntamente, com a Corte Internacional, tendo em vista que, mesmo sabendo que o Estado brasileiro estava



sendo processado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não foi pedida a suspensão do feito até que fosse julgada a demanda no âmbito internacional, evitando-se, assim, futuro choque de decisões, o que de fato já ocorreu.

Segundo André de Carvalho Ramos (2011), o objeto da ADPF n. 153/2008 era totalmente abrangido pelo objeto da ação processada internacionalmente, assim, quando os Ministros resolveram julgar a ADPF n. 153/2008, antes da decisão da Corte Internacional, assumiram o risco de estar adotando uma decisão totalmente contrária à da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### **2.4 Eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Sobre a eficácia jurídica das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vale lembrar que a implementação de suas sentenças só é obrigatória para os Estados que reconheceram a competência da Corte para interpretar e aplicar as disposições constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por expressa vontade, o Brasil aceitou a se submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas com a condição de que a CIDH só poderia julgar o Brasil em relação a fatos praticados posteriores a 10 de Dezembro de 1998, conforme prevê o art. 1º do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2008:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (BRASIL, *on-line*)

A Corte Internacional no caso da Guerrilha do Araguaia reconheceu essa condição imposta pelo Brasil e desenvolveu sua tese para justificar a sua competência. Entendeu a corte que a violação dos direitos humanos cometida no caso aqui estudado foi o da não apuração do crime de desaparecimento forçado de pessoas durante o período da Guerrilha, cujos corpos até hoje não foram encontrados e, assim, como o crime de desaparecimento forçado tem caráter permanente, ainda continua a ser praticado, pois ainda não foram encontrados os corpos.

Mesmo havendo uma decisão do STF sobre a mesma questão, não haverá outra saída para o Estado Brasileiro a não ser o de cumprir o que foi determinado pela Corte Interamericana, já que as sentenças da Corte IDH são definitivas e inapeláveis, e caso o Brasil

descumpra a sentença este se tornará um “fora da lei” no plano internacional, incorrendo em nova violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo, até em último caso, ser excluído da Organização dos Estados Americanos.

Duas são as hipóteses de executar as sentenças proferidas pela Corte Internacional: a primeira é a execução espontânea pelo Estado; a segunda é a execução forçada através do Poder Judiciário. A primeira forma de execução só poderá ser implementada a partir do Poder Executivo e Legislativo, pois apenas estes possuem os meios necessários para executar espontaneamente as sentenças da Corte Internacional.

Caso haja inércia injustificada do Estado para executar espontaneamente a sentença, poderá ocorrer a implementação forçada dessa sentença, podendo o Judiciário ser acionado pela vítima, juntamente com seu representante legal e pelo Ministério Público. Neste sentido explana Mazzuoli (2010, p.841):

Caso o Estado não cumpra sponte sua a sentença da Corte cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal (com fundamento no art. 109, inc. III, da Constituição, segundo o qual ‘aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional’) deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença, uma vez que as mesmas também valem como título executivo no Brasil, tendo aplicação imediata, devendo tão somente obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Outro problema que existe em relação ao cumprimento integral das obrigações impostas pela Corte Interamericana é a dificuldade de se cumprir os deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Veja-se:

O grande problema que existe relativamente ao cumprimento integral das obrigações impostas ao Estado pela Corte Interamericana não está na parte indenizatória da sentença [...], mas na dificuldade de se executar internamente os deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Apesar de não se ler na Convenção, expressamente, que os Estados têm tais deveres (de investigação e punição dos culpados) a sua interpretação mais correta é no sentido de nela se encontrarem implícitos esses deveres. Assim, poderia se abstrair três obrigações dos Estados condenados pela Corte, quando assim declaradas na sentença: a) o dever de indenizar a vítima ou a sua família; b) o dever de investigar todo o ocorrido para que novos fatos semelhantes não mais ocorram; e c) o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos ocorrida. (MAZZUOLI, 2010, p. 840).

Como o Brasil já foi comunicado formalmente pela Corte Internacional da sentença, deve adotar todas as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, sob pena de ser

responsabilizado pela comunidade internacional, pois este se tornou um dever do Estado brasileiro após a ratificação da citada Convenção.

É necessário salientar que a Corte IDH não revogou a decisão do STF que considerou a lei da anistia brasileira válida; ela apenas analisou a referida decisão sob o prisma do controle de convencionalidade, concluindo, ao final, que o STF ao decidir não levou em consideração os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e, principalmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos. (GOMES; MAZZUOLI, 2011).

Caso o STF não acate a decisão da Corte IDH e aja da forma que o Ministro Cezar Peluso declarou: “[...] caso as pessoas anistiadas sejam processadas, é só recorrer ao STF. O Supremo vai conceder habeas corpus na hora”<sup>10</sup>, isso ensejará nova violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo até em último caso haver a exclusão do Brasil da OEA.

Como se verá adiante, os países vizinhos como Chile, Argentina e Uruguai também foram condenados pela Corte IDH pela prática de violações de direitos humanos, mas estes já cumprem rigorosamente as decisões.

Além da análise da jurisprudência da Corte IDH, serão vistos também os principais acontecimentos, após um ano da publicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil pelas violações de direitos humanos ocorridas na Guerrilha do Araguaia: Julgamento dos Embargos de Declaração na ADPF 153/2008, criação da Comissão da Verdade e ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Federal.

### **3. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE: ESTUDO COMPARADO**

Essa não é a primeira vez que a Corte Interamericana de Direito Humanos condena um Estado latino-americano por violações de direitos humanos e invalida sua lei de anistia que acobertava tais violações. Estão também nesse rol com o Brasil, a Argentina, o Chile, o Peru, o Uruguai e a Colômbia. A jurisprudência da Corte IDH é mansa e pacífica no que se refere às leis de anistia. Para ela, essas leis violam o dever do Estado de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos, ferindo frontalmente o Pacto de San José da Costa Rica. A seguir, será feito um estudo da jurisprudência da Corte.

---

<sup>10</sup> V. Jornal O Estado de S. Paulo, de 16.12.2010, p. A12

Assim como o Brasil, a Argentina, o Chile, o Uruguai, o Peru também foram processados e condenados pela Corte IDH, mas estes últimos já cumprem há muitos anos as suas decisões. Como se verá adiante, a jurisprudência da Corte Internacional já está sedimentada no que se refere às leis de anistia.

Flávia Piovesan (2011) faz uma análise dos casos de maior importância julgados pela Corte IDH, demonstrando por consequência o entendimento da Corte, que rechaça as leis de anistia criadas por aqueles países que tinham como objetivo maior impedir a responsabilização daqueles que praticaram violações de direitos humanos.

A Corte IDH, nos casos de *Barrios Altos versus Peru* (Sentença em 14 de março de 2001); *Amonacid Arellano versus Chile* (sentença em 26 de setembro de 2006); *La Cantuta versus Peru* (sentença em 29 de novembro de 2006), sedimentou seu entendimento no que se refere às leis de “autoanistia”.

Nas palavras de Piovesan (2011), um caso emblemático julgado pela Corte IDH é o “*Barrios Altos versus Peru*”. O caso versa sobre o chamado “massacre de Barrios Altos” ocorrida em 1991 na cidade de Lima no Peru, em que houve a execução de quatorze pessoas, praticada por agentes policiais. Acontece que, da mesma forma que ocorreu no Brasil, foram promulgadas leis de anistia pela quais se concedia a anistia geral aos policiais, militares e civis, e abrangia também sobre a interpretação e alcance da lei. Em razão dessas leis, é que o Peru foi condenado a reabrir as investigações judiciais sobre o massacre, tornando-as sem efeito.

A seguir, entenda-se por que essa decisão foi tão importante para o Direito Internacional:

Esta decisão apresentou um elevado impacto na anulação de leis de anistia e na consolidação do direito à verdade, pelo qual os familiares das vítimas e a sociedade como um todo devem ser informados das violações, realçando o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar violações aos direitos humanos. Foi a primeira vez, no Direito Internacional contemporâneo, que um Tribunal internacional (no caso, a Corte Interamericana) determinou que leis de anistia eram incompatíveis com tratados de direitos humanos, carecendo de efeitos jurídicos. (PIOVESAN, 2011, p.76)

Outro caso em que a Corte considerou inválida a lei de anistia foi o Caso *Almonacid Arellano versus Chile*. Tratava-se de homicídio praticado, em 16 de setembro de 1973, por militares contra um militante comunista chamado de *Amonacid Arellano* diante de sua

família. A Corte IDH entendeu ser inválido o Dec.-lei 2.191/1978, que perdoava os crimes praticados durante o regime Pinochet, no período compreendido entre 1973 e 1978. De acordo com a sentença, esse decreto-lei impedia que o Estado investigasse, processasse e punisse as violações de direitos humanos praticadas durante aquele período.

Nesse sentido, também seguiu o julgamento do caso *La Cantuta versus Peru* pela Corte IDH. Esse caso refere-se ao crime praticado pelo grupo chamado “Grupo Colina”, conhecido também por “esquadrão da morte”. Estes executaram sumariamente um professor e nove estudantes da Universidade de La Cantuta no ano de 1992. Esse esquadrão também foi o responsável pela chacina ocorrida no já citado Caso *Barrios Altos versus Peru*. (PIOVESAN, 2011).

Flávia Piovesan (2011), em seu artigo, faz um interessante paralelo entre os casos argentino e brasileiro, pois muito se assemelham, haja vista terem os dois países transitados de regimes ditatoriais para regimes democráticos e, para isso, adotaram à época da transição leis de anistia. Além disso, afirma que os dois países adotaram, como marcos normativos, suas Constituições: a Argentina, com a reforma de sua Constituição de 1994, e o Brasil com a sua nova Constituição de 1988. E ainda, que os dois países conferiram um status privilegiado, em suas Constituições, aos tratados de direitos humanos.

Acontece que, mesmo tendo casos semelhantes, cada um seguiu por um caminho diferente. Piovesan (2011) afirma que na Argentina houve a incorporação da jurisprudência da Corte IDH e a Suprema Corte Argentina já adota parâmetros protetivos internacionais; além disso, há uma firme política de Estado em prol da memória, verdade e justiça, além de haver a proteção dos direitos fundamentais à verdade e à justiça.

Por outro lado, afirma Piovesan (2011) que, em relação à experiência do Brasil, não houve incorporação da jurisprudência da Corte IDH, nem mesmo o STF adotou parâmetros protetivos internacionais. Além disso, houve afronta aos direitos à verdade e à justiça, e há uma tensão intragovernamental no que tange à política de Estado em favor dos direitos à memória, verdade e justiça.

Depreende-se, portanto, que a jurisprudência da Corte IDH é pacífica no que se refere às leis de anistia, pois entende que elas são incompatíveis com a Convenção, carecendo de efeitos jurídicos e, por essa razão, é que já era de se esperar a condenação do Brasil pela Corte IDH. É de fácil constatação de que o Brasil não realizou o chamado “controle de

convencionalidade”, ou seja, não verificou a compatibilidade da Lei de Anistia n. 6.683/1979 com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e por esse motivo foi condenado pela Corte Internacional.

## CONCLUSÃO

Como visto, essa foi a primeira vez que ocorreu um choque de decisões entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Simultaneamente ao processamento da ADPF 153/2008 perante o STF, havia demanda internacional na Corte IDH sendo processada e que abrangia totalmente o objeto da ADPF 153/2008, ou seja, a Lei da Anistia 6.683/1979.

Em abril de 2010, o STF em sua decisão declarou que a Lei da Anistia não teria perdido sua validade e que os crimes praticados durante a ditadura militar por agentes de Estado com motivação política foram anistiados e, por essa razão, não seriam possíveis a investigação, processamento e a condenação criminal desses agentes. Posteriormente, em novembro de 2010, a Corte IDH, proferiu sentença no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, declarando que as disposições da Lei 6.683/79 impedem que sejam investigados e processados aqueles que cometeram graves violações de direitos humanos e, por essa razão, aquelas disposições foram consideradas incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, carecendo dessa forma de efeitos jurídicos.

De acordo com o estudo realizado, verificou-se que os crimes cometidos pelos agentes de Estado, objetivando reprimir a Guerrilha do Araguaia, como desaparecimentos forçados, torturas, homicídios, são considerados como crimes contra humanidade e, portanto, imprescritíveis, ou seja, passíveis de punição a qualquer tempo. A imprescritibilidade dos crimes contra humanidade se deve às normas do *jus cogens* internacional, que são normas imperativas de direito internacional ou de direito universal. Além disso, constatou-se também que, em razão de o crime de desaparecimento forçado ter caráter permanente, é que é possível ainda haver a persecução penal de tal crime, pois o crime continua a se consumir a todo momento, enquanto não cessar o desaparecimento.

Também foi visto que a jurisprudência da Corte IDH é pacífica quando se trata de leis de anistia que impedem a investigação, processamento e punição daqueles que praticaram violações de direitos humanos. Países latino-americanos, como o Peru, Chile, Uruguai etc., também já foram condenados pela Corte IDH, a qual invalidou suas leis de anistia.

De acordo com a análise feita sobre a competência da Corte IDH e a eficácia jurídica de suas decisões, verifica-se que não há outra saída para o Brasil senão a de cumprir com o que foi determinado em sentença pela Corte IDH, haja vista serem as suas sentenças inapeláveis e a implementação de suas sentenças serem obrigatórias para os Estados que reconheceram a competência desta corte para interpretar e aplicar as disposições previstas no Pacto de São José de Costa Rica, como é o caso do Estado brasileiro.

Verificou-se, também, que o STF, ao julgar a ADPF 153/2008, não levou em consideração as obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado Brasileiro, principalmente no que se refere às disposições legais da Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja convenção foi ratificada pelo nosso país, não realizando, assim, o controle de convencionalidade.

A partir do que foi explanado, conclui-se deste estudo que o Brasil, como Estado-Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, está obrigado a cumprir as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos constantes na sentença referente ao Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil – Sentença de 24 de novembro de 2010, ainda que isto contrarie a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei da Anistia, pois aceitou se submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, caso não cumpra a sentença, estará incorrendo em nova violação em relação à Convenção Americana, podendo surgir novo procedimento contencioso contra o Estado brasileiro.

## **REFERÊNCIAS**

BALDI, César Augusto. Guerrilha do Araguaia e direitos humanos: considerações sobre a decisão da Corte Interamericana. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org. ). **Crimes da Ditadura Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. , p. 154-173.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte geral. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **DOU** de 18.11.2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em: 01 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **DOU** de 28.8.1979. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 02 maio 2012.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Contestação. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs.. Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 03, jan.-jul. 2010, p. 465-556.

BRASIL. Ministério Público Federal. Denúncia ajuizada contra Carlos Aberto Brilhante Ustra e outro. Disponível em: <[http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Denuncia%20Aluizio%20Palhano\\_final-versao\\_para\\_divulgacao.pdf](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Denuncia%20Aluizio%20Palhano_final-versao_para_divulgacao.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Denúncia ajuizada contra Sebastião Curió Rodrigues de Mouras. Disponível em: <[http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/Denuncia\\_Guerrilha\\_Araguaia\\_versao\\_divulgacao.PDF%20-%20Adobe%20Acrob.pdf/view](http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/Denuncia_Guerrilha_Araguaia_versao_divulgacao.PDF%20-%20Adobe%20Acrob.pdf/view)>. Acesso em: 26 abr. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Recurso em Sentido Estrito no Processo nº 1162-79.2012.4.01.3901. Disponível em: <[http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_criminal/mpf-recorre-para-abrir-processo-criminal-contra-curio](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-recorre-para-abrir-processo-criminal-contra-curio)>. Acesso em: 09 maio 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Relatório Parcial. Guerrilha do Araguaia – Investigações do Ministério Público Federal, a Ação do Exército Brasileiro e a Existência de Relatórios Militares. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/atuacao-do-mpf/relatorios/Relatorio\\_guerrilhaaraguaia\\_agosto%202001](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/atuacao-do-mpf/relatorios/Relatorio_guerrilhaaraguaia_agosto%202001)>. Acesso em: 11 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". [...] INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. [...] No bojo dessa totalidade -- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. Acórdão em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/2008. Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. DJE 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 10 ago. 2011.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verpdfpaginado.asp?id=330654&tipo=tp&descricao=adpf%2f153>>. Acesso em: 09 maio 2011.



BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Embargos de Declaração na ADPF n. 153/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Petição nos Embargos de Declaração na ADPF n. 153/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

CAMPOS, de Flávio; DOLHNIKOFF, Miriam. **Manual do Candidato: História do Brasil**. 2.ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2001.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. **Convencionalidade das Leis de Anistia: Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos ordenamentos nacionais e responsabilidade dos estados partes**. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/ena/pdf/LuizGuilherme\\_ThiagoLopes\\_Convencionalidade.pdf](http://www.oab.org.br/ena/pdf/LuizGuilherme_ThiagoLopes_Convencionalidade.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Crimes da Ditadura : uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos : Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Condenação internacional do Brasil e o dever de investigar os crimes da ditadura**. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_articuladas.aspx?cod=123895](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=123895)>. Acesso em: 15 mar. 2011.

LIMA, George Marmelstein. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>> Acesso em: 11 mar. 2011.

MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEIRO, Adalberto (Org.). **Guerrilha do Araguaia: Uma epopéia pela liberdade**. 4.ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2005.

NEVES, Marcelo. **Transcontitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso 11.552 Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 15 maio 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs.. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Voto Fundamentado do Juiz Ad Hoc Roberto De Figueiredo Caldas no caso Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs.. Brasil. Disponível em: <[http://www.iri.edu.ar/revistas/revista\\_dvd/revistas/cd%20revista%2039/jurisprudencia/voto%20fundamentado%20figuereido.pdf](http://www.iri.edu.ar/revistas/revista_dvd/revistas/cd%20revista%2039/jurisprudencia/voto%20fundamentado%20figuereido.pdf)>. Acesso em: 03 maio de 2012

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Amonacid Arellano versus Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barrios Altos versus Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso La Cantuta versus Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Estatuto da Corte Interamericana de Direito Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>> Acesso em: 03 maio 2011.

PIOSEVAN, Flávia. Lei da Anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org. ). **Crimes da Ditadura Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v., p. 73-86.

PORTELA, Fernando. **Guerra de Guerrilhas no Brasil**. São Paulo: Global Editora, 1979.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org. ). **Crimes da Ditadura Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. , p. 174-225.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALATIEL, José Renato. **Guerrilha do Araguaia** - Memórias de uma guerra suja. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/atualidades/guerrilha-do-araguaia.jhtm>>. Acesso em: 09 maio 2011.